

Registro: 2013.0000433824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0126345-49.2007.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMINGOS FERREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERNOVA ALIANÇA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0126345-49.2007

APELANTE: Domingos Ferreira de Freitas

APELADO: Coopernova Aliança - Cooperativa de

Transporte Alternativo Nova Aliança

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara

Cível

Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais. Autor sofreu dois cortes na cabeça, ambos de aproximadamente 2 cm de extensão, que deixaram cicatrizes, uma delas no supercílio e pálpebra. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em 10 salários mínimos. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.° 19.551

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Carlos Alexandre Böttcher, entendeu que as lesões sofridas pelo Autor foram leves, constituindo mero dissabor.

Apela o Autor insistindo que sofreu corte no rosto e trauma no joelho esquerdo. Insiste na responsabilidade objetiva da empresa de ônibus.



Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Apelante beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

Domingos Ferreira de Freitas diz que, em 25 de março de 2006, conduzia o veículo marca GM, modelo Chevette, ano 1984, de propriedade de Maria Luciana Alves Conrado, pela Avenida Ragueb Chofi, em São Paulo/SP, quando, por volta das 22h15min, um ônibus guiado por João Nadin Filho, de propriedade de Cosmo Wanderley da Silva, cooperado da Coopernova Aliança – Cooperativa de Transporte Alternativo Nova Aliança, repentinamente entrou na contramão, provocando a colisão frontal. Diz que sofreu corte no rosto, trauma no joelho esquerdo, e ficou afastado do trabalho por uma semana. Em novembro de 2007 Domingos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face da Coopernova.

Constou do Boletim de Ocorrência: "(...) apurou-se junto à parte João Nadin, portador da CNH nº 0228333510, categoria 'D', com validade até 05.04.2007, que a mesma conduzia o coletivo de prefixo 44337, com linha 3065 — Cidade Tiradentes/São Mateus, pela Avenida Ragueb Choffi, no sentido centrobairro, quando a fim de desviar de princípio de alagamento



no local, passou a trafegar na contra-mão de direção de referida via, assim como faziam demais veículos que por ali trafegavam. Ocorre que o veículo GM/Chevette, conduzido pela vítima Domingos, que trafegava pela mesma via, porém em sentido oposto, em altíssima velocidade, apesar da forte chuva, veio a atingir frontalmente o coletivo" (fls. 21). Em Juízo este depoimento foi ratificado por João (fls. 242).

A Ré não negou a culpa do motorista, mas alegou ilegitimidade, pois não era sua empregadora, nem proprietária do veículo. Afirmou não ter ocorrido o dano moral.

Ao sanear o feito o magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, decisão contra a qual não sobreveio recurso (fls. 120/121).

Ademais, este Tribunal reconhece a legitimidade da cooperativa de transporte para responder pelos danos, por ser coordenadora das atividades dos cooperados: "Civil. Legitimidade passiva da cooperativa de transportes. Possibilidade de denunciação da lide. Recurso parcialmente provido. A cooperativa de transporte é parte legítima para responder à ação de indenização em razão de acidente causado por veículo de cooperada" (Agravo de Instrumento nº 0062507-17.2011, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 20.06.2011).



A Ficha de Pronto-Socorro, preenchida por médico do Hospital das Clínicas da FMUSP 30 minutos depois do acidente, apontou as lesões sofridas pelo Autor: "Apresentou TCE (traumatismo crânio encefálico) sem outros traumas associados (...) FCC (ferimento corto contuso) supercílio e pálpebra E de +- 2 cm + FCC Occiptal E +- 2 cm" (fls. 108).

O perito judicial, médico do IMESC, anotou que o Autor negou ter se afastado do trabalho, concluiu que não sobreveio invalidez, e descreveu as cicatrizes: "Cicatriz residual na região da fronte/testa (supercílio e pálpebra) à esquerda e cicatriz na região occiptal esquerda coberto por pelos" (fls. 184).

Não tendo sido impugnada a culpa do motorista do ônibus, e estando preclusa a decisão que reconheceu a legitimidade passiva, resta apenas saber se as lesões sofridas pelo Autor ensejaram dano moral.

O Autor não comprovou que as lesões tinham a intensidade descrita na inicial. Nada na Ficha de Pronto-Socorro ou no laudo pericial indica ferimentos no joelho, ou afastamento do trabalho, mas foram descritos dois cortes na cabeça, ambos de aproximadamente 2 centímetros de extensão.



O desassossego de ser envolvido em acidente, as dores suportadas, e a existência de cicatrizes no rosto configuram o dano moral, ainda que de pequena monta.

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente, mostrando-se adequada a sua fixação em 5 salários mínimos vigentes à época da sentença – agosto de 2012, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde então, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5 salários mínimos. Arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Pedro Baccarat Relator